

II – o beneficiário não se enquadre nos critérios ou opte por não usufruir a Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Não se aplicam, quando da obrigatoriedade deste artigo, às unidades habitacionais em produção, em requalificação ou em reforma.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte §6º:

“Art. 2º

§ 6º A Tarifa Social de Energia Elétrica não se aplica às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda com equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar fotovoltaica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, instalados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, nos termos do art. 82-E da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A irradiação solar global incidente no território brasileiro varia de 4.200 a 6.700 kWh/m² /ano, superior às verificadas em países que lideram o uso dessa fonte de energia, como a Alemanha (900 a 1.250 kWh/m² /ano), a França (900 a 1.650 kWh/m² /ano) e a Espanha (1.200 a 1.850 kWh/m² /ano). Reflexo do esplêndido potencial brasileiro, a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), por meio da “Nota Técnica DEA 19/14 – Inserção da Geração Fotovoltaica Distribuída no Brasil – Condicionantes e Impactos”, publicada em 2014, estima que as residências brasileiras, a partir da instalação de painéis fotovoltaicos em seus telhados, podem gerar 230% da energia elétrica que consomem. Apesar de já haver, no Brasil, incentivos destinados à fonte solar fotovoltaica, os obstáculos para a disseminação dessa opção limpa de geração de energia elétrica ainda persistem. O custo e o investimento inicial são elevados. Esse problema é ainda mais grave junto aos cidadãos de menor poder aquisitivo.

Nosso País não pode perder a magnífica oportunidade de utilizar mais uma fonte limpa e de desenvolver a cadeia produtiva a ela atrelada. Nesse contexto, propomos o uso do Programa Minha Casa, Minha Vida como veículo de expansão da fonte solar fotovoltaica, tornando obrigatórias, nas unidades habitacionais contempladas pelo referido Programa, a aquisição e a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica para injeção na rede das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica. Trata-se de uma forma de desenvolver a fonte solar fotovoltaica e de privilegiar

a população de menor aquisitivo. Propomos que duas condições sejam observadas para a obrigação em questão: aproveitamento da irradiação solar para geração de energia elétrica deve observar os critérios de eficiência definidos pelo Poder Executivo, tendo em vista que esse tipo de geração pode ser inviável em algumas situações; e o beneficiário não deve se enquadrar nos critérios ou deve optar por não usufruir a Tarifa Social de Energia Elétrica, o que contribui para reduzir os subsídios cruzados presentes no setor elétrico. A proposta contribuirá para a disseminação da fonte solar fotovoltaica no Brasil, gerando menos poluição e mais emprego, e aumentará a renda real da população de menor poder aquisitivo, que terá redução nas faturas de energia elétrica.

Pelo acima exposto, conto com a acolhida de meus pares para a aprovação da presente proposta a qual, aprovada, muito irá contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população do nosso Brasil. Por oportuno, cabe-me informar que a proposta, apresentada no Senado Federal, foi arquivada na última legislatura pela não reeleição de seu autor.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2019.

Aline Gurgel
Deputada Federal – AP
Republicanos